



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.905348/2009-07
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3001-000.202 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 26 de janeiro de 2018
Matéria COFINS
Recorrente AUTO POSTO ALPHAVILLE LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/06/2004 a 30/06/2004

COFINS. COMPENSAÇÃO. ERRO. COMPROVAÇÃO. MOMENTO APTO À INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. PRECLUSÃO

O momento correto para a apresentação de documentos com o fim de perfazer prova apta à verificação de erro, é a Manifestação de Inconformidade. Os elementos de prova trazidos em sede de Recurso Voluntário não devem ser considerados.

COFINS. PAGAMENTO A MAIOR. RESSARCIMENTO. COMPROVAÇÃO DE ERRO. FASE LITIGIOSA. ÔNUS DO CONTRIBUINTE.

Em pedido de compensação, ao adentrar a fase litigiosa do processo, é dever do contribuinte demonstrar, pormenorizadamente, a origem do crédito pleiteado. Ao se constatar a ocorrência de erro material, deve ser disponibilizado todo o raciocínio matemático que gerou o tributo pago equivocadamente; e, também, o percurso percorrido até atingir o montante apontado pela apuração tida por correta. Assim, restará possível a reconstrução dos fatos contábeis necessários à evidenciação do pagamento indevido.

COMPENSAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA NÃO DEMONSTRADAS. DOCUMENTAÇÃO HÁBIL, IDÔNEA E APTA À VERIFICAÇÃO DO ERRO E DA CORRETA APURAÇÃO DO TRIBUTO.

É requisito à compensação, a liquidez e certeza do crédito almejado pela contribuinte. Instaurada a fase litigiosa do processo administrativo fiscal, o contribuinte, quando em procedimento de ressarcimento, afirma ter ocorrido erro material, assume para si, o ônus de comprová-lo. A documentação hábil e idônea, são os documentos relativos às suas operações, tais como contratos relativos à sua atividade social, comprovantes de prestação do serviço,

comprovantes de recebimento pelo serviço prestado e os devidos registros contábeis.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, vencido o conselheiro Cássio Schappo que deu lhe provimento parcial para retorno dos autos à DRF de origem para análise dos documentos comprobatórios do crédito pleiteado.

(assinado digitalmente)

Orlando Rutigliani Berri - Presidente

(assinado digitalmente)

Renato Vieira de Avila - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Orlando Rutigliani Berri, Renato Vieira de Avila, Cleber Magalhães e Cássio Schappo.

Relatório

Despacho Decisório 825021989

Trata-se de decisão em Per/Dcomp número 26966.52242.310305.1.3.04-8604, referente a pagamento indevido ou a maior. O limite do crédito analisado foi na ordem de R\$ 626,95. A partir das características do DARF discriminado no Per/Dcomp, foram localizados pagamentos, mas integralmente utilizados para a quitação de débitos, não restando crédito disponível para compensação.

Diante da inexistência do crédito em favor da recorrente, foi considerada não homologada a compensação, sendo posto em cobrança crédito tributário no valor de R\$ 267,02 de principal, multa no valor de R\$ 53,40 e juros correspondentes a R\$ 164,51.

Manifestação de Inconformidade

Ocorrência de Erro

Em sua defesa, a Recorrente alega que no mês de maio de 2004, apurou débito de Cofins no valor de R\$955,48, e, por equívoco, informou indevidamente em DCTF, que o valor do débito era de R\$ 1.582,43.

DCTF retificadora

Para regularizar, retificou a DCTF do 2.º trimestre de 2004, alterando o valor do débito para R\$ 955,48 e vinculou o DARF de R\$ 1.582,43 com a informação do pagamento de R\$955,48. Restou, assim, crédito no valor de R\$ 656,95, objeto da Per/Dcomp.

DRJ/CTA

A manifestação de inconformidade foi julgada com a seguinte ementa:

Acórdão 0639.399 3^a Turma ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA Período de apuração: 01/05/2004 a 31/05/2004 COMPENSAÇÃO. CRÉDITO INEXISTENTE. DCOMP. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

Comprovado nos autos que o crédito informado como suporte para a compensação foi integralmente utilizado pela contribuinte na extinção de outros débitos, não se homologam as compensações requeridas.

Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido

O relatório do mencionado acórdão, por bem retratar a situação fática, será aproveitado conforme a transcrição a seguir:

Trata o processo de manifestação de inconformidade (fls. 11/12)

apresentada em 30/04/2009, em face da não homologação da compensação declarada por meio do Per/Dcomp nº 26966.52242.310305.1.3.048604, nos termos do despacho decisório emitido em 25/03/2009 pela DRF em Curitiba/PR (cópia à fl. 02).

Na aludida Dcomp, transmitida eletronicamente em 31/03/2005, a contribuinte indicou um crédito de R\$ 626,95 (que corresponde a uma parte do pagamento efetuado em 14/06/2004, sob o código 5856, no valor de R\$ 1.582,43), e um débito de IRPJ (cod. 5993), relativo ao mês de agosto de 2004 (R\$ 267,02, mais multa e juros de mora).

Segundo o despacho decisório, cientificado em 02/04/2009 (fl. 05), a compensação não foi homologada porque o pagamento indicado como indevido (que foi localizado) já havia sido integralmente utilizado na extinção do débito de Cofins não cumulativa (cód. 5856) de maio de 2004 (de R\$ 1.582,43).

Na manifestação apresentada a contribuinte limita-se a informar que houve erro na DCTF. Afirma que a declaração foi retificada e pede a reforma do despacho decisório.

Resta delineado no voto do mencionado acórdão, o fluxo de informações a respeito da formação do crédito em discussão. Segundo consta, teria havido pagamento indevido ou a maior no montante de R\$ 626,95 (DARF de 14/06/2004 (cod.5856).

Erro em DCTF, DIPJ e DACTON

A autoridade julgadora de primeira instância, ao consultar o sistema de controle de DCTF, listou quatro declarações transmitidas e que o débito de Cofins não

cumulativa (5856) originalmente confessado (relativo ao mês de maio/2004) foi reduzido de R\$ 1.582,43 para R\$ 955,48. Ressaltou, que essa redução ocorreu apenas na DCTF que veio a ser transmitida em 28/04/2009, ou seja, após o despacho decisório.

Nesta linha, consultou o sistema de controle de declarações de IRPJ, constatou que houve a transmissão de uma única declaração (antes da emissão e ciência do despacho decisório). Nessa declaração (transmitida em 30/06/2005) consta a informação de que o débito de Cofins não cumulativa de maio de 2004 corresponde a R\$ 934,20.

Em uma nova consulta, agora no sistema de controle de Dacon, dois demonstrativos foram transmitidos, em 29/07/2004 e 22/10/2004. No último demonstrativo transmitido consta que o débito de Cofins não cumulativa de maio de 2004 corresponde a R\$ 1.582,43.

Diante do conflito existente entre os valores informados, e uma vez que a redução do valor originalmente confessado deu-se na DCTF enviada após a emissão e ciência do despacho decisório, entendeu que, à falta de prova, a decisão questionada não merece ser corrigida.

Em suma, sem a comprovação do equívoco não houve como considerar inválidos os valores tempestivamente confessados e que encontram apoio em declarações prestadas pela contribuinte.

Recurso Voluntário

Aduziu em sua defesa que transmitiu Per/Dcomp pleiteando o crédito de R\$ 626,95.

Erro na Apuração

Ao verificar que a compensação foi glosada, procedeu à revisão de seus lançamentos contábeis e esclareceu que apurou débito de Cofins no valor de R\$ 955,48, mas, por equívoco, informou que o débito era de R\$ 1.582,43. Retificou a DCTF, alterando o valor do débito para R\$ 955,48 e vinculou o DARF de R\$ 1.582,43 com a informação do valor pago de R\$ 955,48.

Como meio de prova a seu favor, indicou a DIPJ, além de outros já juntados com a Manifestação de Inconformidade.

Frente à negativa da DRJ, pugnou pela aplicação da verdade material.

Voto

Conselheiro Renato Vieira de Avila - Relator

Mérito

O litígio contido neste processo administrativo fiscal gira em torno da falta, por parte da Recorrente, da efetiva demonstração de seu erro. Pretende a Recorrente, através de seu Recurso Voluntário, ver reconhecida, e, por conseguinte, restar declarada por este Conselho, a ocorrência de erro.

Erro no preenchimento

Segundo consta, a recorrente teria recolhido o valor de Cofins R\$955,48, e, por equívoco, informou indevidamente em DCTF, que o valor do débito era de R\$ 1.582,43.

Origem do Crédito Pleiteado

A alegação da Recorrente refere-se a ocorrência de erro material na apuração do tributo em tela, tendo ocorrido pagamento a maior, motivo pelo qual maneja a referenciada DCOMP, a fim de ressarcir o que considerou indevido, vez que apontou, a seu entender, a existência de crédito próprio suficiente para fomentar a compensação.

Nestes autos, a Recorrente aponta ter retificado a DCTF do 2.º trimestre de 2004, alterando o valor do débito para R\$ 955,48 e vinculou o DARF de R\$ 1.582,43 com a informação do pagamento de R\$955,48, a fim de esclarecer a origem dos créditos.

A fim de demonstrar seu crédito, é dever da Recorrente apontar sua origem, de forma robusta, em documentação contábil suficiente, tanto para aferição do crédito, como de sua real ocorrência. Segue-se ao julgado:

Acórdão: 3202-001.185

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIALCOFINS*

Data do fato gerador: 20/04/2007

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. DCTF RETIFICADORA. NECESSIDADE DA PROVA PELO CONTRIBUINTE. Nos termos dos §1º do art. 147 do CTN, para a validade da DCTF retificadora, nos casos em que a retificação importa na redução de tributo, **é imprescindível a prova do erro que ensejou a necessidade da retificação.** Tratando-se de pedido de ressarcimento/restituição cumulado com pedido de compensação, o ônus de comprovar o direito creditório que alega é do contribuinte.

Dos meios para a Comprovação do erro material

O tema presente se faz crucial para o desdobramento da questão. O cerne da discussão transita entre a exigência da autoridade fazendária - na qual os erros devem ser provados com meios robustos e claros, com a definição e evidência dos fatos geradores

ocorridos, e a devida construção lógico temporal entre a ocorrência do erro e a ocorrência do fato em si. Por outro lado, nota-se por parte do contribuinte, a pretensão em fazer valer seu suposto direito ao crédito, no presente caso, com o argumento de que errou, o reflexo nas declarações eletrônicas retificadoras - obrigações acessórias que servem para constituir o crédito tributário. No entanto, não indicou, nenhum indício da materialização do erro e o percurso percorrido para atingir o novo montante, considerado correto.

Os meios de prova, aptos a comprovar a legitimidade do crédito, seriam, no entender deste julgador, a demonstração, com os documentos contábeis que permitam, em sede de contencioso administrativo, a efetiva leitura de como ocorreu apuração do tributo no valor apontado pela Recorrente.

Este Conselho imputa à Recorrente, o ônus de comprovar este erro. Isto porque, a fim de aproveitar seu direito creditório, quando posto em litígio administrativo, deve assumir, plenamente, a tarefa de provar a existência do crédito. E, assumir o ônus de provar a existência do crédito, significa dizer, provar a existência da efetiva operação.

Neste sentido, contratos comprovantes das operações que deram lastro aos lançamento contábeis, os seus devidos reflexos nos livros contábeis e fiscais, acompanhados, isto sim, de memoriais de cálculo, servirão à apreciação do julgador, e convencer-se, justamente, do real acontecido. Mais substância ainda, seria trazer aos autos, os comprovantes da real ocorrência das operações negociais, como comprovantes de pagamentos e da efetiva prestação de serviço.

Neste sentido, são as manifestações deste Conselho:

Acórdão: 3302-002.709

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL COFINS*

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/03/1997

*DÉBITO TRIBUTÁRIO. CONSTITUIÇÃO. ERRO. ÔNUS DA PR
OVA.*

Tratando-se

*de suposto erro de fato que aponta para a inexistência do débito
declarado, o contribuinte possui o ônus de prova do direito invo
cado, o que, no presente caso, não ocorreu.*

Recurso Voluntário Negado.

*A mera alegação de inexistência de débito, desacompanhada dos
documentos comprobatórios de sua real inexistência **não é
suficiente para que sejam homologadas quaisquer
compensações**, ou que quaisquer débitos sejam anulados. No
presente caso o Recorrente não comprovou os recolhimentos
efetuados por meio de documentos hábeis e idôneos, bem como
de que se trata o débito inexistente. Há que se esclarecer que o
**Recorrente está obrigado a comprovar o erro de fato cometido
ao preencher sua DCTF Complementar** referente ao
1º Trimestre de 1997, bem como que nenhum valor a título de
COFINS é devido no referido período, mediante a apresentação
de documentos hábeis e idôneos. Sem a comprovação de seu
direito, através de tais documentos, a autoridade administrativa
fica impedida de lhe proporcionar qualquer anulação de débito.
Tratando-se, portanto de matéria de prova, cabia ao recorrente*

produzi-la de forma satisfatória, a fim de demonstrar o seu direito

Acórdão nº 3302.004.108

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS

*CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ÔNUS DA PROVA. ERRO EM DECLARAÇÃO. A DCTF retificadora apresentada após o início de procedimento fiscal não têm o condão de provar suposto erro de fato que aponta para a inexistência do débito declarado. **O contribuinte possui o ônus de prova do direito invocado mediante a apresentação de escrituração contábil e fiscal, lastreada em documentação idônea que dê suporte aos seus lançamentos.***

Acórdão nº 3801-000.681 — 1ª Turma Especial

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS Período de apuração: 01/01/2004 a 31/01/2004 DÉBITO TRIBUTÁRIO. CONSTITUIÇÃO. ERRO. ÔNUS DA PROVA. O crédito tributário também resulta constituído nas hipóteses de confissão de dívida previstas pela legislação tributária, como é o caso da DCTF. Tratando-se de suposto erro de fato que aponta para a inexistência do débito declarado, o contribuinte possui o ônus de prova do direito invocado Recurso Voluntário Negado.

"Logo, a desconstituição do crédito tributário nascido com a confissão de dívida ocorrida através da DCTF dependerá de comprovação inequívoca, por meio de documentos hábeis e idôneos, de que se trata de débito inexistente. E que, para ilidir a presunção de legitimidade do crédito tributário nascido não se mostra suficiente que o contribuinte limite-se a alegar erros, fazendo-se necessário que demonstre, por intermédio de documentação hábil e idônea, que a obrigação tributária principal é indevida.

Da Conclusão

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)
Renato Vieira de Avila

